



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 10 de 1996
Em 22 de 10 de 1996

Casa de Eptácio Pessoa

Presidente

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 23/10/1996

Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 572 / 96

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL
DE APOIO AS PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

ART. 1º - O Estado manterá política de apoio as pessoas portadoras de deficiência com vista a assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada de se desenvolver, integral ou parcialmente, e de atender, por si mesma, as exigências de uma vida normal, em virtude de deficiência, congênita ou não, de suas faculdades físicas, mentais, sensoriais, emocionais ou sociais.

ART. 2º - São objetivos da política estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência:

- I - a redução do índice de deficiência, por meio de medidas preventivas;
- II - a promoção, a proteção e recuperação da saúde de pessoa portadora de deficiência;
- III - a formação educacional e profissional da pessoa portadora de deficiência;
- IV - a integração social e participação ativa da pessoa portadora de deficiência na comunidade;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- V - a integração da pessoa portadora de deficiência ao mercado de trabalho;
- VI - a promoção da autonomia e do bem-estar da pessoa portadora de deficiência;
- VII - a conscientização da sociedade sobre os direitos, as necessidades e capacidade da pessoa portadora de deficiência.

ART. 3º - A política estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será planejada e executada com a observância das seguintes diretrizes:

- I - integração dos planos e programas e descentralização das ações governamentais;
- II - participação da sociedade civil organizada;
- III - busca de ação integrada com as administrações federal e municipal;
- IV - promoção de programas e ações preventivas de doenças incapacitantes, acidentes de trabalho e de trânsito,
- V - desenvolvimento de programas de esclarecimento sobre a prevenção da deficiência;
- VI - incentivo à pesquisa sobre tratamento e equipamento para uso da pessoa portadora de deficiência e à pesquisa em educação especial;
- VII - incentivo à formação de recursos humanos para a educação especial, a saúde e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- VIII - garantia de acesso a pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, e de seu adequado tratamento;
- IX - implementação de serviços especializados em tratamento e reabilitação;
- X - desenvolvimento de programas com vistas a fomentar a participação da família na recuperação, na reabilitação e na profissionalização da pessoa portadora de deficiência;
- XI - desenvolvimento de programas de formação, orientação e reabilitação e na profissionalização com vista a facilitar o acesso e a



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



cia;

XII - garantia de acesso à pessoa portadora de deficiência a todos os níveis de educação;

XIII - garantia de atendimento educacional especializado à pessoas portadora de deficiência;

XIV - desenvolvimento de programas de lazer e esportes que favoreçam a integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV - remoção de barreiras sociais, ambientais e arquitetônicas.

ART. 4º - Fica instituído o plano de apoio às pessoas portadoras de deficiência, destinado a integrar e sistematizar as políticas, os programas e as ações governamentais e a reunir os recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros na área de apoio à pessoa portadora de deficiência.

ART. 5º - O plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será quadrienal e conterá, no mínimo:

I - avaliação e caracterização da situação socio-econômica, cultural e profissional das pessoas portadoras de deficiência e das causas de deficiências;

II - objetivos, diretrizes e metas de ação governamental para o período respectivo;

III - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem a consecução dos objetivos e das metas propostas;

IV - formulação de estratégias para a superação dos obstáculos identificados;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros de suas fontes e do cronograma de aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será atualizado anualmente, com vistas à avaliação do cumprimento dos programas previstos e à proposição de possíveis ajustes.

ART. 6º - O plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será elaborado em consonância com o plano plurianual de ação governamental.

§ 1º - O projeto de lei que institui o plano será encaminhado à Assembléia Legislativa até 3 (três) meses antes do final do ano subsequente ao do início da vigência do plano plurianual.

§ 2º - Os recursos para elaboração e execução do plano serão consignados em dotação específicas do orçamento.

ART. 7º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Regovem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões _____ de _____ 96.

DOMICIANO CABRAL
DEP. ESTADUAL - PMDB



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

É DEVER DO ESTADO ASSEGURAR À PESSOA PORTADORA DE QUALQUER DEFICIÊNCIA A PLENA INSERÇÃO NA VIDA ECONÔMICA E SOCIAL E O TOTAL DESENVOLVIMENTO, DE SUAS POTENCIALIDADES, OBSERVANDO OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:
(ART. 252 - I, II e III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA).

A exemplo do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo que aprovou Lei sobre a matéria apresentada nesta proposição, adaptação do original Capixaba, a Paraíba também poderá dar um passo importante rumo a uma política de proteção às pessoas portadoras de deficiências conferida no capítulo VII, artigo 252 da Constituição da Paraíba.

É bem verdade que diversas ações, quase sempre emergências, promovidas por organizações governamentais e não governamentais, são empreendidas no sentido de amenizar ou compensar as pessoas portadoras de deficiências. No entanto é importante deixarmos claro, que as mesmas mostram-se na sua grande maioria de cunho paternalista, despojando os beneficiados dos seus direitos civis, sociais e políticos, a medida que passam a tutelá-los.

A prática de assistência adotada na Paraíba, não diferencia das adotadas por outros Estados Brasileiros, infelizmente, assistimos o uso da discriminação e da segregação, com internação em asílios e escolas especializadas, formas de retirar o "indivíduo" do convívio da sociedade e conseqüentemente do exercício de seus direitos de cidadão, institucionalizando e fomentando seu destino incapacitante.

Este Projeto que submeto aos meus pares, substitui o modelo tutelar, a medida que, traça uma política pública que permita aos deficientes desenvolverem suas faculdades e seu sentido de responsabilidade moral e social, rumo a uma evolução integral e a Formação da Cidadania.


DOMICIANO CABRAL
Deputado Estadual

8



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 572 Sob Nº 572/96
EM, 23 / 10 / 96
8

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / / 19

o SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Tauis Belino
Em, 21 / 10 / 96
[Signature]
Presidente

9

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 572/96

"Dispõe sobre a Política Estadual de apoio as pessoas portadoras de Deficiência e dá outras providências".

AUTOR: Dep. DOMICIANO CABRAL

RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Estima-nos apreciar e emitir parecer, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 572/96, de autoria do eminente parlamentar Domiciano Cabral, em cuja matéria o nobre deputado, visa "Dispor sobre a Política Estadual de apoio as pessoas portadoras de Deficiência e dá outras providências.

Justificando a sua iniciativa, o senhor Deputado alega estar submetendo ao apreço da Assembléia Legislativa uma matéria que traça uma política pública que permita aos deficientes desenvolverem suas faculdades e seu sentido de responsabilidade moral e social, rumo a uma evolução integral e a Formação da Cidadania.

Este é o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Cabe-me, como relator designado para apreciar a presente matéria, inicialmente, ressaltar os aspectos oriundos da competência estatuida, através da Constituição Estadual e Regimento Interno da Casa de Eptácio Pessoa, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, possui "Ex vi", o privativo dever de apreciação das matérias, quanto a Constitucionalidade, ou seja, verificar a condição primordial que o legislador deve possuir para proceder a feitura da Lei, e que, a mesma esteja proposta dentro dos parâmetros determinados pela Constituição ao Poder Legislativo e seu corpo de parlamentares, ficando a presente Comissão com o dever de verificar a sua Constitucionalidade, ou de forma adversa rejeitá-la. Quanto a Juridicidade, este órgão superior do Legislativo, cabe análise e estudo, quanto a possibilidade jurídica de aceitação das proposições, sendo rejeitadas as que se contraponham a tal princípio de legalidade da Lei. Por fim, é seu dever verificar a boa técnica legislativa apresentada pela matéria, ou sendo necessário, restaurar-lhe, através de emendas ou em sua redação final.

Demonstrados os princípios, quanto a sua função Constitucional e Regimental, esta relatoria passa a apresentar seu parecer e voto.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Cabe-me primeiramente, louvar a presente iniciativa do Sr. parlamentar, pois, diante de seu papel de legislador o mesmo buscou a defesa da democracia na elaboração de uma matéria que cria uma política estadual voltada para os portadores de deficiência, todavia, no entendimento preliminar dessa relatoria, não é a presente iniciativa própria do senhor Deputado, haja vista a amplitude dada à proposição e por pré-existir essa política exercida através da FUNAD, órgão ligado a administração estadual, o que causa uma interferência na Tripartição dos Poderes.

Adentrando ao mérito da Proposta, o Projeto de Lei nº 572/96, não possui acolhida Constitucional e Jurídica, haja vista a matéria proposta, "De lege ferenda", possuir óbices irremediáveis em seu conteúdo, os quais surgem límpidos e cristalinos ao analisarmos o texto Constitucional

11.
descrito, os quais encontram-se juntos ao presente voto na sua forma original.

O presente voto, consubstanciado na manifestação da Inconstitucionalidade da matéria está refletida no enunciado do Artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, letras b) e e), do Diploma Maior Paraibano, o qual iremos demonstrar "in verbis":

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 1º - São de Iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Dest'arte, e assim sendo, ao adentrar o senhor parlamenta em matéria de estruturação e atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Pública: impor garantias legais ao Executivo, Secretarias de Estado e até a iniciativa privada, dispondo com isso, sobre a iniciativa privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado e até além dessa, sua iniciativa não pode prosperar pois, fere de morte a Constituição do Estado da Paraíba, a qual esta Comissão, tem o dever de zelar e fazer cumprir, ademais, o Poder Legislativo não pode repetir-se ou de forma redundante e desconhecadora da Lei Constitucional, expor ao crivo do Executivo matéria que seja desconhecida à sua competência, ou ainda, como se apresenta no referido Projeto de Lei nº 572/96, quanto a sua ausência de precisão na consecução dos seus objetivos ou não obstante indicar os recursos para tal pretensão, pois a obscuridade e a imprevisão não fazem parte da Lei.

Nestes precisos termos, esta relatoria parabeniza a inovação do douto parlamentar contudo, deve o senhor deputado render-se ao Voto da relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto

12

aos aspectos arguidos do presente Voto, os quais refletem a Luz da Constituição e do Direito.

Assim, desacolho a presente iniciativa, por a mesma ser de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado em legislar sobre alguns aspectos da proposição em tela, sendo o presente parecer e voto pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, através dos fatos e da legislação referida, cabendo ao senhor Deputado sugerí-la por sua nobreza ao Poder Executivo, para sua própria iniciativa a proposição e assunto de relevante importância.

É o voto
Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1995.


Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

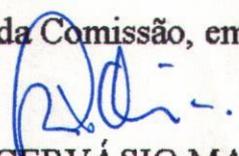
III - PARECER DA COMISSÃO

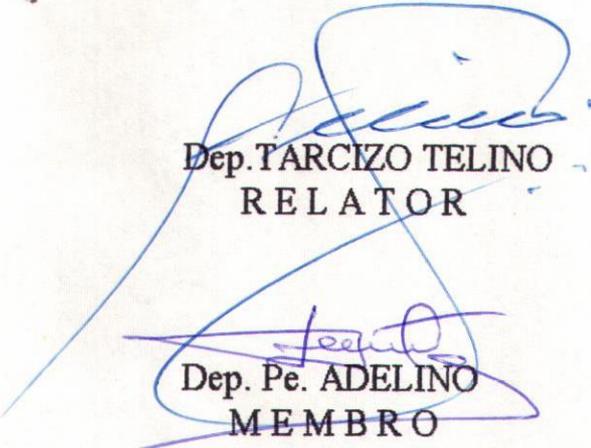
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, imbuída de seu dever Constitucional e Regimental, vem apresentar seu parecer, o qual harmônico com o douto voto da relatoria, acolhe e acosta-se ao seu voto deduzido da peça vestibular em estudo, corroborado com a fundamentação articulada e a legislação referida.

Assim, esta Comissão é de parecer pela Declaração de Inconstitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei Nº 572/96.

Este é o parecer

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 1995.


Dep. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE



Dep. FARCIZO TELINO
RELATOR

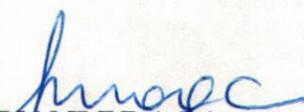
Dep. Pe. ADELINO
MEMBRO



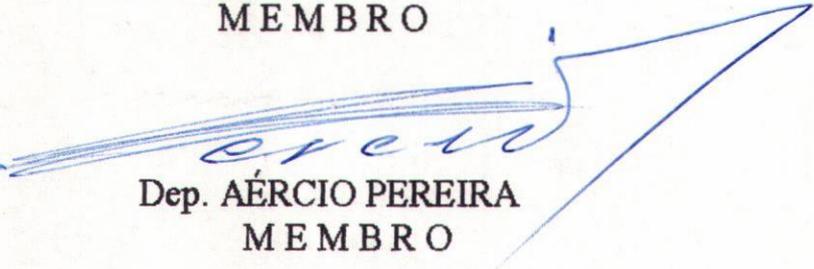
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO



Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO



Dep. VANI BRAGA
MEMBRO A



Dep. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

tec.bel.crp.